

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.422 - MT (2011/0267646-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : GABRIEL CARDIM PAZIM  
**ADVOGADO** : MÁRCIA NIEDERLE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE OFICIAIS. IDADE MÍNIMA. REGRA EDITALÍCIA. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A menos de dez dias de completar dezoito anos e já emancipado, o recorrente foi eliminado do concurso para oficial da polícia militar, com fundamento em cláusula do edital, porque não apresentava, na data de publicação, a idade mínima requerida no instrumento convocatório.

2. A Lei n. 9.784/1999, que esta Corte tem entendido aplicar-se aos Estados, como o Mato Grosso, que não dispõem de lei própria para disciplinar o processo administrativo, delinea, no seu artigo 2º, princípios a serem observados quando da execução dos procedimentos. Portanto, a atividade administrativa deve pautar-se, dentre outros, pelos princípios da razoabilidade, assim entendido como adequação entre meios e fins, e do interesse público, como vetor de orientação na interpretação de qualquer norma administrativa, inclusive editais.

3. No caso ora examinado, o simples cotejo entre a norma legal inserta no texto do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 231/2005 e o instrumento convocatório é bastante para afirmar que a restrição editalícia – dezoito anos na data da matrícula no curso de formação – decorreu de mera interpretação da Lei, que limitou a idade para ingresso na carreira militar. Em outras palavras, o que a lei dispôs como *ingresso na carreira*, foi interpretado pelo edital como *data da matrícula no curso de formação*.

4. Essa interpretação foi aplicada com tal rigor no caso concreto que, a pretexto de cumprir a lei, terminou por ferí-la, porque: (a) desconsiderou a adequação entre meios e fins; (b) impôs uma restrição em medida superior àquela *estritamente necessária* ao atendimento do interesse público e, também por isso, (c) não interpretou a lei da forma que melhor garantisse o atendimento do fim público a que se dirige.

5. O ato administrativo de exclusão do impetrante, no contexto em que foi produzido, violou o disposto no art. 2º, parágrafo único, incisos VI e XIII da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e, em consequência, feriu direito líquido e certo do impetrante.

6. Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.422 - MT (2011/0267646-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : GABRIEL CARDIM PAZIM  
**ADVOGADO** : MÁRCIA NIEDERLE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Gabriel Cardim Pazim, apontando como autoridade coatora o Comandante Geral da Polícia Militar de Mato Grosso, a quem imputa, como ato coator, a exclusão do impetrante do rol dos candidatos convocados para o curso de formação de oficiais policiais militares daquele estado.

A exclusão combatida teria se dado porque o edital de convocação para ingresso no curso foi publicado no dia 10 de março de 2011, nove dias antes do décimo oitavo aniversário do impetrante, que se deu em 19 de março daquele ano. Daí, por não ter dezoito anos completos no dia da convocação para o programa de formação, foi o impetrante eliminado, com fundamento em cláusula restritiva do edital.

O Tribunal de origem, por decisão unânime, denegou a segurança, pelos fundamentos do acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL MILITAR - FIXAÇÃO DE LIMITE DE IDADE - POSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA.*

*É perfeitamente admissível dispor em edital sobre os limites de idade para o ingresso no quadro das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiro Militar, se há previsão em lei, sem que isso configure afronta a preceitos constitucionais.*

O recorrente, nas razões do recurso ordinário, sustenta que a decisão administrativa atacada não se mostra razoável e tampouco atende aos princípios que regem a Administração Pública, mormente porque já havia antecipado sua emancipação e tratava-se de

# *Superior Tribunal de Justiça*

inscrição em curso de formação, não de posse em cargo público.

Acrescenta que, em hipótese análoga (MS 34.547/2011), o mesmo Tribunal de Justiça concedeu a segurança ao fundamento de que *"nos termos da Lei Complementar n.º 231/2005, o Curso de Formação de Oficiais é fase do certame e, desse modo, a exigência de idade mínima deve ser na data da posse, ou seja, no final do curso"* (fl. 183).

O Estado do Mato Grosso apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 228 a 239), nas quais defende a manutenção do acórdão recorrido, reafirmando a legalidade do limite mínimo de idade para ingresso na carreira militar.

O Ministério Público Federal, pelo parecer de fls. 267 a 271, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso mas, se conhecido, pelo desprovimento.

Na última manifestação nos autos, protocolizada em 8 de maio de 2012, o recorrente informou que, amparado em medida liminar, *"já concluiu, com louvor, o 1º ano do Curso de Formação e desde a data de 3/2/2012 se encontra matriculado no 2º ano do referido Curso, conforme Ata de Matrícula que vai junto"* (fl. 280).

Requer, assim, a concessão da segurança para *"garantir a matrícula no Curso de Formação de Oficiais de que trata o Edital n. 001 DGP-PMMT/DEIP-CBMT/2010, com os corolários em direito"* (fl. 193).

É o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.422 - MT (2011/0267646-2)**

**VOTO**

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Consta dos autos que Gabriel Cardim Pazim inscreveu-se no concurso público para ingresso na carreira dos oficiais da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso, regido pelo Edital n. 001 DGP-PMMT/DEIP-CBMT/2010 que, dentre outras, trouxe as seguintes exigências:

*25.1.1 São requisitos para ingresso nas carreiras militares:*

*I - ser brasileiro;*

***II - estar, no mínimo, com 18 (dezoito) anos na data da matrícula do curso de formação (6ª fase) e, no máximo, com 25 (vinte e cinco) anos no ato da inscrição para o concurso vestibular, de acordo com o Art 11, II, da Lei Complementar n. 231, de 15 de dezembro de 2005;***

*III - possuir ilibada conduta pública e privada;*

*IV - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;*

*V - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa da liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função militar;*

*VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;*

*VII - obter a aprovação nos exames médicos, físicos, psicológicos e intelectual exigidos para a inclusão, nomeação ou matrícula;*

*VIII - ser considerado aprovado em sindicância sobre sua vida pregressa, onde lhe será exigida a apresentação de toda documentação necessária, a fim de que comprove o não impedimento para o ingresso na corporação;*

*IX - possuir, no mínimo, ensino médio completo.*

O art. 11, inciso II, da Lei Complementar n. 231/2005, referido na cláusula editalícia, dispõe:

*Art. 11 São requisitos para ingresso nas carreiras militares:*

*I - ser brasileiro;*

***II - estar, no mínimo, com 18 (dezoito) e, no máximo, com 30 (trinta) anos;***

*III - possuir ilibada conduta pública e privada;*

*IV - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;*

*V - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa da*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função militar;*

*VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;*

*VII - obter a aprovação nos exames médicos, físicos, psicológicos e intelectual, exigidos para a inclusão, nomeação ou matrícula;*

*VIII - ser considerado aprovado em sindicância sobre sua vida pregressa, onde lhe será exigida a apresentação de toda documentação necessária, a fim de que comprove o não impedimento para o ingresso na corporação;*

*IX - possuir, no mínimo, ensino médio completo.*

A norma acima apresenta-se com a redação dada pela Lei Complementar n. 366/2009. A redação original limitava aos vinte cinco anos a idade máxima para ingresso. A alteração legislativa, portanto, é irrelevante para o deslinde da presente controvérsia.

O autos trazem também, às fls. 18 a 20, a emancipação do recorrente, registrada aos 4 de março de 2011.

Eis, então, o resumo do quadro fático: em 10 de março de 2011, a menos de dez dias de completar dezoito anos e já emancipado, o recorrente foi eliminado do concurso para oficial da polícia militar, com fundamento na cláusula 25.1.1 do Edital 01/2010, porque não apresentava, na data de publicação do edital complementar, a idade mínima requerida no instrumento convocatório. Mesmo assim e por força de liminar, matriculou-se no curso e tem obtido, desde então, bom desempenho.

Essa a razão de sua irresignação, que, segundo penso, merece ser acolhida porque o ato administrativo impugnado fere princípios cuja observância é imposta à Administração

Explico.

A peça exordial apontou, em essência, dois fundamentos, *verbis*:

***Não se mostra razoável e nem atende aos demais princípios que regem a Administração Pública que se negue assento no Curso de Formação de Oficiais ao candidato que vai atingir 18 anos na semana seguinte ao ato de convocação.***

***Ademais do fato de o requerente completar 18 anos no final dessa semana (19/3/2011), cabe anotar também que já prevenindo a possibilidade da ocorrência de eventual óbice na convocação o requerente providenciou a sua emancipação, conforme consta da***

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Escritura Pública de Emancipação. Lavrada no Cartório do 2º Ofício de Santo Antônio de Leverger Livro nº 92. Folhas 144. inserida no Registro de Emancipação nº 119. Livro nº E-02 Folhas 117.*

*Portanto, ainda que se pudesse aplicar pura e simplesmente a letra fria do edital e afastar o candidato aprovado que completa 18 anos em 19/3/2011, a controvérsia se encontraria solucionada pela emancipação lograda justamente com a finalidade de transpor o entrave editalício.*  
(destaquei)

No contexto dos autos, o acolhimento de qualquer dessas razões é suficiente para conceder a segurança.

Examina-se, assim, a violação de princípios.

A Lei n. 9.784/1999, que esta Corte tem entendido aplicar-se aos Estados, como o Mato Grosso, que não dispõem de lei própria para disciplinar o processo administrativo, delinea, no seu artigo 2º, princípios a serem observados quando da execução dos procedimentos. Da referida norma colhe-se:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*[...]*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*[...]*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*  
(destaquei).

Portanto, por força de expressa disposição legal, a atividade administrativa **deve** pautar-se, dentre outros, pelos princípios da razoabilidade, assim entendido como adequação entre meios e fins, e do interesse público, como vetor de orientação na interpretação de qualquer norma administrativa, inclusive editais.

# *Superior Tribunal de Justiça*

No caso ora examinado, o simples cotejo entre a norma legal inserta no texto do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 231/2005 e o instrumento convocatório, ambos acima transcritos, é bastante para afirmar que a restrição editalícia – dezoito anos **na data da matrícula no curso de formação** – decorreu de mera interpretação da Lei, que limitou a idade para **ingresso na carreira militar**. Em outras palavras, o que a lei dispôs como ingresso na carreira, foi interpretado pelo edital como data da matrícula no curso de formação.

Essa interpretação – que em outro contexto poderia ser tida como lícita – foi aplicada com tal rigor no caso concreto que, a pretexto de cumprir a lei, terminou por ferí-la. Isso porque: (a) desconsiderou a adequação entre meios (idade mínima) e fins (posto que a limitação se explica pela maioridade penal, já suprida pelo transcurso temporal quando do início do curso de formação); (b) impôs uma restrição em medida superior àquela **estritamente necessária** ao atendimento do interesse público, pois em nada interessa à sociedade ver um jovem, em tese capacitado porque aprovado em várias etapas de um concurso público extremamente restritivo, ser impedido de ingressar nas fileiras da polícia militar por conta de literal aplicação de uma norma editalícia de questionável legalidade e, também por isso; (c) não interpretou a lei da forma que melhor garantisse o atendimento do fim público a que se dirige.

Eis porque, no meu sentir, o ato administrativo de exclusão do impetrante, no contexto em que foi produzido, violou o disposto no art. 2º, parágrafo único, incisos VI e XIII da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e, em consequência, feriu direito líquido e certo do impetrante.

Diante do que se expôs, dou **provimento** ao presente recurso ordinário para, **cassando** o acórdão recorrido, conceder a segurança, anular o ato administrativo de exclusão do concurso e tornar definitiva a tutela inicialmente concedida na origem, de sorte a confirmar a matrícula do impetrante no Curso de Formação de Oficiais de que trata o Edital n. 01 DGP-PMMT/DEIT-CBMT/2010.

Custas pelo órgão a que pertence a autoridade coatora.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0267646-2      **PROCESSO ELETRÔNICO    RMS    36.422 / MT**

Números Origem: 250262011 887902011

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE            : GABRIEL CARDIM PAZIM  
ADVOGADO             : MÁRCIA NIEDERLE E OUTRO(S)  
RECORRIDO            : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR          : ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.